



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : **14052.003845/91-76**

Sessão : 18 de outubro de 1995

Recurso : **98.185**

Recorrente : **JORLAN S/A - VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPORT. E COMÉRCIO**

Recorrida : **DRJ em Brasília - DF**

D I L I G È N C I A N° 203.00.385

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JORLAN S/A - VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPORT. E COMÉRCIO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

/OVRS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **14052.003845/91-76**
Diligência : **203-00.385**

Recurso : **98.185**
Recorrente : **JORLAN S/A - VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPORT. E COMÉRCIO**

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 02, ao argumento de que não cumpriu o que determina o art. 173 do RIPI/82, quando da aquisição no mercado interno de um automóvel, para o qual foi emitida, pelo vendedor, nota fiscal sem o destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI.

Inconformada, a empresa apresentou a Impugnação de fls. 23/25, argüindo, em síntese, que não é devida a incidência do IPI à espécie em julgamento.

O julgador de primeira instância manteve a exigência em decisão assim entendida:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.”

Compete ao adquirente verificar da regularidade das mercadorias adquiridas. Falta de lançamento do imposto devido pelo remetente. Responsabilidade do adquirente. Em sendo o remetente perfeitamente identificado não cabe cobrança do imposto ao adquirente, mas apenas da multa de que trata o art. 364, II, do RIPI/82.

“IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 56/57, trazendo em substância os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

356



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 14052.003845/91-76
Diligência : 203-00.385

354

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo e reúne as condições para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A exigência em julgamento decorre da falta de comunicação ao remetente do produto de irregularidade cometida por ele, remetente. Há informação nestes autos (fls. 43) que o remetente foi igualmente autuado. Assim, entendo que se faz necessário obter informação sobre o desfecho daquela exigência, pelo que voto no sentido de se converter o julgamento do recurso em diligência para que tal providência venha a ser tomada.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995



CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI